

**ACÓRDÃO Nº 06012/2019 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PROCESSO** : 02109/19  
**MUNICÍPIO** : Rio Verde  
**ÓRGÃO** : Instituto de Previdência e Assistência dos  
Servidores Públicos de Rio Verde - IPARV  
**PERÍODO** : Janeiro a Dezembro/2018  
**ASSUNTO** : Prestação de Contas de Gestão/2018  
**GESTOR** : Alexandre Silva Macedo  
**CPF** : 844.792.641-91  
**RELATOR** : Conselheiro Sérgio A. Cardoso de Queiroz  
**REPRESENTANTE DO MPC** : Henrique Pandim Barbosa Machado

CONTAS DE GESTÃO DE 2018. IPARV. PONTOS DE ANÁLISE EM CONFORMIDADE. CONTAS REGULARES.

*Foram atendidos os critérios de análise das contas de 2018 estabelecidos pela Decisão Normativa DN nº 2/2019.*

VISTOS e relatados os autos que tratam das Contas de gestão prestadas pelo senhor **Alexandre Silva Macedo**, Gestor do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Rio Verde - IPARV** no exercício de 2018, autuadas neste Tribunal em 14/2/2019.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do

Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, nos termos do Voto do Relator, em:

**1- julgar REGULARES** as contas de responsabilidade do senhor **Alexandre Silva Macedo**, gestor do **IPARV do Município de Rio Verde** no exercício de 2018; e

**2- RECOMENDAR** ao Gestor que sejam:

(a) tomadas as providências cabíveis para se adaptar às exigências constantes da Lei nº 12.527/2011 e atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012; e

(b) selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por

constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE  
GOIÁS**, 20 de Agosto de 2019.

**Presidente:** Daniel Augusto Goulart

**Relator:** Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons.Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos.